

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

E FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL "SE-
GURO DE COLHEITAS".

(PONTA DELGADA, 27 DE ABRIL DE 1989)



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO I

(INTRODUÇÃO)

A Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 14/89 - Seguro de Colheitas foi objecto de análise e parecer, pela Comissão que se reuniu na Secretaria Regional das Finanças e Planeamento no dia 27 de Abril de 1989.

Na generalidade, o diploma mereceu os votos favoráveis do PSD e PS, e a abstenção do CDS, cuja declaração de voto se junta.

CAPÍTULO II

(ENQUADRAMENTO JURÍDICO)

A Proposta, colhe fundamento legal na alínea c) do artigo 32º e alíneas g) e h) do artigo 33º, ambas do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ainda, no artigo 2º do Decreto-Lei nº 395/79 de 21 de Setembro, conjugadas as citadas disposições com as faculdades conferidas pela alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa.

CAPÍTULO III

(APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE)

Analisada a Proposta de Decreto Legislativo Regional referente ao Seguro de Colheitas, verificou a Comissão que o citado diploma se debruçava apenas na criação de um fundo para o Seguro de Colheitas, deixando de fora a institucionalização do próprio seguro, em si mesmo considerado.



A Comissão entendeu igualmente da necessidade da criação na Região do seguro de colheitas, por entender resultar numa substancial garantia da defesa dos interesses dos agricultores, por assim lhes ser facultado o meio de verem garantido o produto do seu trabalho. Por isto mesmo, decidiu a Comissão, ouvido o Secretário Regional da Agricultura e Pescas, da oportunidade de simultâneamente criar um seguro de colheita.

Tal iniciativa da Comissão, fundamenta-se, no entender desta, em critérios de ordem técnica, jurídica e financeira que, será de todo o interesse, condensar no mesmo diploma legal.

Assim, ficam esclarecidas e devidamente delineadas os contornos jurídicos que abarcam estas matérias, nomeadamente quanto à definição de seguro de colheitas, culturas abrangidas, riscos cobertos, delimitação dos prejuízos que se prevê garantir, bem como organismo que terá a seu cargo a gestão de toda esta complexa importante área económica.

CAPÍTULO IV

(APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE)

Na especialidade, todas as propostas foram aprovadas por unanimidade.

ARTIGO 1º

A Comissão propõe que este artigo passe a ter a seguinte redacção:



"CRIAÇÃO"

1. É instituído na Região Autónoma dos Açores o Seguro Agrícola de Colheitas.

2. O Seguro Agrícola de colheitas tem carácter voluntário, excepto nos casos em que venha a ser, através de diploma legal, tornado obrigatório.

ARTIGO 2º

A Comissão entende que este artigo passe a ter a seguinte redacção:

"CULTURAS E RISCOS"

1. Na fase inicial, o Seguro Agrícola de colheitas abrange as seguintes culturas:

- a) Vinhas de castas europeias, Banana; Chá; Citrinos; Ananás; Maracujá; Beterraba; Chicória; Tabaco; Horticultura e Floricultura em estufa; Horticultura ao ar livre; Batata de Semente e Batata de Consumo; Milho; Trigo; Prados Temporários;
- b) Pastagens Permanentes de altitude a fixar por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas

2. O Seguro Agrícola de Colheitas cobrirá os riscos de: incêndio; raio; explosão; tornado; tromba de água; granizo; seca manifesta e continuada; ventos fortes.

3. O Seguro Agrícola de colheitas, poderá ser progressivamente alargado a outras culturas e riscos à medida que se disponha de



elementos técnicos e estatísticas suficientes e de acordo com a experiência entretanto colhida.

ARTIGO 3º

Na redacção deste artigo, a Comissão propõe o seguinte:

"GARANTIAS"

O Seguro Agrícola de Colheitas garantirá ao agricultor os prejuízos sofridos pelas culturas e que tenha origem em qualquer dos riscos abrangidos pela apólice.

ARTIGO 4º

A Comissão propõe a seguinte redacção:

1. A Região Autónoma dos Açores, bonificará os prémios de Seguro Agrícola de Colheitas, segundo critérios que tenham em conta o ordenamento cultural, a estrutura produtiva, o nível técnico das explorações e a rentabilidade das culturas.

2. A Região Autónoma dos Açores poderá ainda compensar financeiramente as empresas seguradoras nos termos do artigo 7º deste diploma.

A Comissão propõe que os artigos 1º, 2º e 3º da Proposta de Decreto Legislativo Regional, passem para 5º, 6º e 7º, mantendo-se a mesma redacção.

ARTIGO 8º

"RECEITAS"

1. Constituem receitas do Fundo:



- a) Uma dotação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) 0,3 de todos os prémios a respectivos adicionais processados na Região Autónoma dos Açores pelas seguradoras que explorem o ramo "Agrícola e Pecuário", com a excepção dos respeitantes ao ramo "vida e doença";
- c) 10% do valor do prémio de todos os seguros de colheita efectuados sem intervenção de dediador;
- d) Resultados de aplicações financeiras;
- e) Outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas.

A Comissão propõe a eliminação do nº 2 do artigo 4º da proposta, por entender que não se coaduna com os princípios orçamentais definidos para Região Autónoma dos Açores.

Quanto ao artigo 5º da Proposta de Decreto Legislativo Regional, na sequência das alterações atrás referidas, a Comissão propõe que na alínea c), onde se lê artigo 3º, deve ler-se artigo 7º, e na alínea g), onde se lê artigo 7º), deve ler-se artigo 11º.

Além disso, o artigo deve passar para 9º.

Quanto aos artigos 6º e 7º, a Comissão propõe que passem para 10º e 11º respectivamente.

Relativamente ao artigo 8º da Proposta de Decreto Legislativo Regional a Comissão entende que a entrada em vigor do diploma deve observar o princípio geral, pelo que se propõe a sua eliminação.



Ponta Delgada, em 27 de Abril de 1989.

O Relator,

Ass: António José Gaspar da Silva

O Presidente,

Ass: Carlos Manuel Cabral Teixeira



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

Declaração de voto

O C.D.S. absteve-se, na generalidade, quanto à proposta de Decreto Legislativo nº 14/89 por considerar que nela não estão contemplados conteúdos que equipariam esta proposta

Ponte Delgada - 23 de Abril de 1989

O Dep. Reg. - P

R. F. S.